



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.593 - MG (2011/0262476-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA  
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)  
RAFAEL FREITAS MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IVONE MARIA DA FONSECA FARIA  
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO DE PAULA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS AMBIENTAIS COMPROVADOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da conduta danosa, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

2. A alegação de cerceamento de defesa não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial interposto, sendo suscitada apenas no agravo regimental, em nítida inovação recursal, não podendo, nesta ocasião, ser apreciada.

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.593 - MG (2011/0262476-2)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 443-446) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante incidência da Súmula nº 7/STJ, pois a análise da controvérsia exige o revolvimento fático-probatório.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 449-454), a agravante aduz, em síntese, *"que o ônus probandi não se equivale objetivamente a produção de prova, a matéria é estritamente processual, com consequências no direito material por ausência de comprovação da responsabilidade da agravante por parte do agravado"*(fl. 452 e-STJ).

Acrescenta, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.593 - MG (2011/0262476-2)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Como consignado na decisão agravada, na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou o seguinte:

*"A meu ver, ainda que fosse considerada a existência das enchentes noticiadas, tal fato, por si só, não seria suficiente para excluir a sua responsabilidade, porquanto, como alhures ressaltado, é de conhecimento público e notório que, com o rompimento da barragem, os rejeitos de bauxita invadiram inúmeras casas dos municípios atingidos.*

*A apelante é responsável pelo simples fato de exercer atividade que implica em risco, tratando-se, assim, de responsabilidade objetiva.*

*No máximo, o dano teria tido dupla causação, o que, de nenhum modo, excluiria a responsabilidade da apelante.*

*Os danos restaram sobejamente demonstrados. A meu ver, a prova testemunhal colhida comprovam os danos materiais e morais sofridos em decorrência da conduta perpetrada pela apelante, muito embora somente este último tenha sido deferido pelo juízo a quo.*

*A lama tomou conta de toda a residência da autora, consoante relato da testemunha Sueli Maria da Silva (fl. 201), sendo que nessa enchente ao menos um guarda-roupa, armário do banheiro e livros foram completamente destruídos e quando a água baixou, um rastro de lama foi deixado por toda a residência.*

*Assim, embora a apelante não tenha sido a autora direta do dano, a lesão derivou de uma situação criada por ela própria.*

*A responsabilidade decorrente de danos desta natureza é objetiva, a teor do disposto no art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81, recepcionada pelo art. 225, § 3º da Constituição Federal.*

*Tal responsabilidade prescinde, pois, da idéia de culpa e funda-se na idéia de que a pessoa que criou o risco deve reparar os danos oriundos do seu empreendimento.*

*Desse modo, evidenciados o dano e o nexo causal entre este e a atividade desenvolvida pela apelante, não há como afastar a responsabilidade e o conseqüente dever de indenizar" (fls. 372-374 e-STJ)*

Desse modo, referente à comprovação da existência de conduta danosa, é inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNUS DA PROVA.

I. - Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil.

II - A discussão acerca da comprovação da responsabilidade do preposto da agravante para a ocorrência do fato danoso demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 791.846/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008).

"Processual civil. Ônus da prova. Incumbe ao réu a prova de fato modificativo do direito do autor. Art 333 do CPC. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ.

- Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito, devendo o réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- Entenderam as instâncias ordinárias, após análise das provas dos autos, ter a recorrida comprovado a execução dos serviços. Lado outro, a recorrente somente provou o pagamento parcial dos serviços contratados.

- A análise, em sede de recurso especial, da efetiva prestação dos serviços objeto da presente demanda implica na necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 741.235/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 20/06/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. OFENSA AO ART. 333, II, DO CPC. INVERSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A questão foi dirimida pelo reconhecimento de que o recorrente, ora agravante, não fez prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do agravado. Desse modo, a revisão do que foi decidido requer a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Não se verifica a ocorrência de inversão do ônus da prova na hipótese em que o Tribunal de origem determina ao réu demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 154.040/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

Por fim, depreende-se dos autos que a alegação de cerceamento de defesa não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial interposto, sendo suscitada apenas no agravo regimental, em nítida inovação recursal, não podendo, nesta ocasião, ser apreciada.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.  
É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0262476-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 109593 / MG**

Números Origem: 10439080885478 10439080885478001 10439080885478002 10439080885478003  
439080885478 8854786920088130439

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA  
ADVOGADOS : RAFAEL FREITAS MACHADO E OUTRO(S)  
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IVONE MARIA DA FONSECA FARIA  
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA  
ADVOGADOS : RAFAEL FREITAS MACHADO E OUTRO(S)  
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IVONE MARIA DA FONSECA FARIA  
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO DE PAULA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.